



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074834 - SP (2023/0177316-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076**
 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
 GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONCA MOTA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976**
 MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO GARANTIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento nos autos de execução; a decisão recorrida deu provimento ao agravo para suspender a execução também em relação ao sócio garantidor.
2. A controvérsia trata do prosseguimento da execução contra o garantidor de empresa em recuperação judicial.
3. A Corte de origem determinou a suspensão da execução em face do sócio garantidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito está excluído dos efeitos da recuperação judicial, não podendo sofrer suspensão ou novação, à luz do art. 49, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a execução deve prosseguir contra o garantidor, independentemente do processamento da recuperação judicial da devedora principal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 581 do STJ a o caso: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; ressalvado o sócio com responsabilidade ilimitada, o que não é o caso.
6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 581 do STJ para reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução contra sócio garantidor, independentemente da recuperação judicial da devedora principal. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, II, e 49, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1850287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074834 - SP(2023/0177316-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076**
 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
 GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONCA MOTA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976**
 MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO GARANTIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento nos autos de execução; a decisão recorrida deu provimento ao agravo para suspender a execução também em relação ao sócio garantidor.
2. A controvérsia trata do prosseguimento da execução contra o garantidor de empresa em recuperação judicial.
3. A Corte de origem determinou a suspensão da execução em face do sócio garantidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito está excluído dos efeitos da recuperação judicial, não podendo sofrer suspensão ou novação, à luz do art. 49, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a execução deve prosseguir contra o garantidor, independentemente do processamento da recuperação judicial da devedora principal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 581 do STJ a o caso: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; ressalvado o sócio com responsabilidade ilimitada, o que não é o caso.
6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 581 do STJ para reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução contra sócio garantidor, independentemente da recuperação judicial da devedora principal. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, II, e 49, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1850287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAULISTA S.A., com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 860):

Execução Devedora principal que se encontra em regime de recuperação judicial Prosseguimento da ação em relação aos sócios avalistas Impossibilidade Suspensão da execução também em relação a estes Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 968):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC Pretensão de rediscutir o que já foi decidido Caráter infringente Inadmissibilidade Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, §§ 1º, 3º, Lei n. 11.101/2005, porquanto o crédito perseguido estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial e não poderia sofrer suspensão ou novação;

b) 49, § 3º, Lei n. 11.101/2005, visto que a execução deveria prosseguir contra o garantidor, independentemente do processamento da recuperação judicial da devedora principal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a possibilidade de prosseguimento da execução contra o sócio garantidor, independentemente da recuperação judicial da devedora principal. Não há, nos documentos disponibilizados, informação suficiente para identificar pedidos alternativos ou subsidiários.

Contrarrrazões de CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. (em recuperação judicial) (fls. 1.033-1.042), em que sustenta a tempestividade; a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque o recurso demanda interpretação contratual e reexame de provas; a inexistência de negativa de vigência ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito do banco está listado na classe III (quirografários) e não houve decisão do juízo recuperacional declarando extraconcursalidade; a competência do juízo da recuperação (arts. 7º, 8º da Lei n. 11.101/2005) para definir a sujeição do crédito; e a ausência de dissídio, visto que não foi feito o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ. Requer o não conhecimento do recurso ou, no mérito, seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido, com registro de que a matéria está prequestionada, há indicação clara dos dispositivos de lei federal e demonstração de aparente dissídio, recomendando-se a abertura da instância especial, com base no art. 105, III, da Constituição Federal c/c art. 1.030, V, c, do CPC (fls. 1.044-1.045).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução em relação ao sócio da empresa em recuperação judicial.

A Corte estadual reformou a decisão para determinar a suspensão da execução também em relação ao sócio garantidor, afirmando que a suspensão e a novação decorrentes da recuperação judicial atingem o crédito e impedem a execução até o esgotamento do prazo de suspensão do processo recuperacional (fls. 861-863).

I - Da alegada violação dos arts. 49, §§ 1º, 3º, da Lei n. 11.101/2005

O recorrente sustenta haver violação dos mencionados dispositivos, pois o crédito perseguido estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial e não poderia sofrer suspensão ou novação, bem como porque a execução deveria prosseguir contra o garantidor, independentemente do processamento da recuperação judicial da devedora principal.

Ao fundamentar pela suspensão da execução também em relação ao sócio garantidor, o tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 690-691 e 714):

Se assim é, não vejo como se possa concluir que toda vez que o garantidor ou devedor solidário for sócio de empresa devedora, não seja beneficiado pelo advento da novação oriunda da recuperação judicial. Assim afirmo porque se o sócio sobrevive da renda que obtém da empresa, por certo que se a pessoa jurídica está em dificuldades econômicas, o sócio está na mesma situação.

E não é só. O credor que celebra contrato nestes moldes, tendo como garante o sócio da pessoa jurídica, sabe que, em caso de quebra, o sócio estará falido, logo, exigir que, na recuperação judicial, a execução prossiga contra o sócio garantidor da dívida, não se mostra correto, pois, estar-se-ia, de forma indireta, levando o sócio ao desespero e à falência já que sobrevive, como já afirmado, daquilo que produz na sociedade recuperanda e, se esta se encontra “doente”, com certeza a “doença” também contamina e abate o sócio. Não se pode olvidar, outrossim, que a finalidade

do garante é assumir a obrigação caso o devedor principal não consiga fazê-lo, o que é bem diferente de possibilitar o pagamento em novo prazo e outros valores. Penso que, do contrário, somente os créditos não garantidos poderiam compor o quadro da empresa em recuperação, aliás, qual a razão de se incluir tal crédito no quadro se o credor vai exigir do garante os valores nos prazos originários?

Observa-se, dos fundamentos trazidos, que o que se está a discutir é sobre a possibilidade de prosseguimento da execução contra devedor solidário da obrigação assumida pela empresa limitada em recuperação, não em relação ao sócio solidário de que trata o art. 6º, II, da Lei 11.101/05, situação aplicável aos casos de empresa de responsabilidade ilimitada (quando há confusão entre patrimônios).

Portanto, no caso, incide o enunciado da Súmula n. 581 do STJ: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. "Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005)"

(REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.

4. "Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação" (AgRg no REsp 1373799/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 17/2/2016).

5. No caso dos autos, as duplicatas objeto da execução venceram em 25/4/2008 e 3/4/2009, enquanto a execução foi ajuizada em 21/7/2009, antes de operar a prescrição trienal. Ademais, nos termos consignados pelo Tribunal a quo, houve inúmeras tentativas de citação dos executados, de modo que somente em 18/6/2012 ocorreu a citação por edital. Assim, não se operou a prescrição, pois a interrupção retroagiu à data de propositura da execução e a demora não decorreu de inércia do credor.

6. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Nesse sentido, o aresto merece reforma, para fins de se permitir o prosseguimento da execução contra o recorrido.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução contra o sócio garantidor, independentemente da recuperação judicial da devedora principal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.074.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0177316-6

Número de Origem:

1110698522020826010019132020 20210001040286 20220000160710 20220000281208
22183023020218260000 2218302302021826000050000 2218302302021826000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONCA MOTA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026